

Questão Discursiva 00316

Considerando as três principais teorias e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 130.764 ■ 1 ■ PARANÁ), explique em que consiste a teoria da interrupção do nexa causal ou a relação causal imediata para efeito de responsabilidade civil do Estado. Tal teoria resolve definitivamente a questão do nexa causal para efeito de responsabilidade do Estado? Essa teoria é aplicável à responsabilidade por dano ambiental? Justifique sua resposta.

Resposta #001027

Por: **Angelo Orlandi** 11 de Abril de 2016 às 13:54

No que se refere à responsabilidade civil do estado, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a existência de três principais teorias acerca do nexa de causalidade: teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada e teoria danos diretos e imediatos (teoria da interrupção do nexa causal).

De acordo com a teoria da interrupção do nexa causal, nem todo fator que acarreta o evento danoso será – obrigatoriamente - causa do dano.

Com efeito, de acordo com essa teoria, nem toda condição que influenciou o resultado danoso será causa necessária. Deste modo, o surgimento de outra causa pode romper o nexa causal, pouco importando o lapso temporal existente entre o fato e o dano.

Tal teoria foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 130.764-1/PR, em que um fugitivo do sistema prisional cometeu novo delito após 21 meses da data da fuga. Na ocasião, o STF entendeu que responsabilizar o Estado pelo fato criminoso seria elevá-lo à condição de segurador universal. Isso porque, pela teoria da interrupção do nexa causal, o lapso temporal entre a fuga e o evento danoso teriam rompido a cadeia causal, o que ilidiria a responsabilidade do Estado.

De mais a mais, cumpre destacar que a aplicação da teoria da interrupção do nexa de causalidade não resolve a questão relativa ao nexa de causalidade para responsabilização do estado. Isso porque não há uniformidade na doutrina e na jurisprudência quanto à aplicação das teorias do nexa de causalidade em relação ao Estado, sendo aplicada, por vezes, mais de uma teoria para o mesmo fato.

Por outro lado, cumpre destacar que a teoria da interrupção do nexa causal ou a relação causal imediata não é aplicada em relação aos danos ambientais. Com efeito, o dano ambiental em diversos casos é ocasionado por poluidores diversos, o que dificulta a comprovação do nexa de causalidade e, por conseguinte, a responsabilização dos agentes. Sendo assim, tem-se admitido o abrandamento da carga probatória do nexa de causalidade em relação à responsabilidade por dano ambiental.

Oportuno destacar que grande parte da doutrina e jurisprudência entende que a responsabilidade pelo dano ambiental se insere na teoria do risco integral, segundo a qual não se admite as hipóteses de excludente de responsabilidade (como por exemplo o caso fortuito e de força maior). Entretanto, não obstante a responsabilidade objetiva, faz-se necessária a comprovação do nexa de causalidade, que em direito ambiental, não é ocioso reiterar, é abrandada a carga probatória.

Correção #000669

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 19 de Abril de 2016 às 20:44

Excelente resposta, creio que para ficar perfeita só faltou fazer uma breve descrição das outras teorias do nexa de causalidade. Estava pesquisando acerca deste assunto e sua resposta fez um excelente resumo do tema.

Resposta #002061

Por: **Guilherme** 27 de Julho de 2016 às 01:33

As três principais teorias a respeito do nexa causal na responsabilidade civil são: conditio sine qua non, teoria da causalidade adequada e teoria do dano direto e imediato.

Segundo a teoria da equivalência das condições (conditio sine qua non), causa seria todo evento na correlação histórica de atos capaz de provocar o dano. Em outras palavras, para a referida teoria, todas as condições se equivalem para a produção do dano, até mesmo as mais remotas. A grande crítica que se faz a essa teoria é a do regresso ao infinito, proporcionado pelo juízo de causalidade interminável que se pode realizar a partir de eventos que possam dar causa a um dano.

Para a teoria da causalidade adequada, adotada na doutrina por Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, causa seria apenas a condição suficiente para a provocação do dano, isto é, aquele evento capaz de provocar o dano a partir de um juízo concreto de probabilidade.

Já para os adeptos da teoria do dano direto e imediato, causa é apenas aquela imediatamente ligada ao dano. Tal teoria, para a doutrina e jurisprudência majoritárias, teria sido expressamente adotada no art. 403 do CC.

Especificamente no que diz respeito à responsabilidade civil do Estado, a teoria do dano direto e imediato é adotada pelo STF, muito embora não resolva definitivamente a questão do nexa causal. Com efeito, há temperamentos salutarres que possibilitam, a partir de um juízo de equidade, soluções mais justas.

No dano ambiental, por sua vez, conforme entendimento sedimentado no STJ, há previsão de responsabilidade integral, objetiva e solidária por condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, por interpretação do art. 225, § 3o, da Constituição. Para o fim de propiciar a proteção mais ampla e efetiva possível ao meio ambiente, o que parece ser o desiderato do constituinte, é prudente a adoção da teoria da causalidade adequada ou da conditio sine qua non, essa

última desde que pautada por um juízo de razoabilidade e proporcionalidade acerca das causas do dano.

Correção #001250

Por: **Antônia Marília Marques de França** 4 de Julho de 2017 às 17:32

Falou satisfatoriamente das teorias, apenas poderia ter aprofundado um pouco mais a teoria do dano direto e imediato, que era o foco da questão.

No geral foi uma excelente resposta!

Correção #001211

Por: **Aline Fleury Barreto** 10 de Abril de 2017 às 16:01

Boa contextualização do tema, usa argumentos de autoridade para justificar o panorama (jurisprudência), mas não explica a teoria do dano direto e imediato, em si mesmo.

Bom emprego do vernáculo.

Resposta #002501

Por: **Rafael Machado** 31 de Janeiro de 2017 às 15:48

A Teoria da Interrupção do Nexo Causal, também chamada de Teoria dos Danos Diretos e Imediatos ou Teoria da Imputação Objetiva, afirma que o resultado apenas pode ser imputado ao agente se, no resultado, há dano direto ou imediato ou, ainda, indireto e mediato, desde que sem concausa sucessiva. Além desta, a doutrina abrange ainda a Teoria da Causalidade Adequada e a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais.

O STF, no referido RE, adotou a Teoria da Interrupção do Nexo Causal. No caso em tela, o Supremo analisou a responsabilidade civil do Estado após um foragido do sistema penitenciário praticar um roubo. Argumentava-se que era responsabilidade do Estado, uma vez que o preso havia fugido do sistema prisional e o Estado se omitira quanto a isso. Porém, o STF entendeu que é necessário que a deficiência do serviço do Estado não teria sido a causa direta e imediata do roubo, estando ausente o nexo causal e sendo afastada a responsabilidade do Estado.

No entanto, mesmo tal teoria sendo adotada pelo STF, não há, na jurisprudência e na doutrina, uma solução definitiva quanto a questão do nexo causal para efeito de responsabilidade do estado. A questão ainda não é pacífica.

Já sobre a aplicação de tal teoria na responsabilidade ambiental, é possível dizer que ela não é aplicada. Entendem a doutrina e a jurisprudência, majoritariamente, que a responsabilidade pelo dano ambiental está compreendida na Teoria Objetiva do Risco Integral, em que não são admitidas excludentes de ilicitude, mas exige a presença de nexo causal.

Resposta #002620

Por: **Aline Fleury Barreto** 10 de Abril de 2017 às 15:55

A teoria da interrupção centra-se na discussão do nexo causal, objetivamente considerado como elemento de responsabilidade civil. Compreende-se que, em se tratando do Poder Público, o dolo e culpa são irrelevantes, mas a imputação entre ele e o dano devem estar diretamente associados.

Nesse sentido, se o dano não for um efeito necessário da ação ou omissão provocada, há quebra do nexo causal e afastamento da responsabilidade civil. Para tanto, verifica-se a presença de concausas sucessivas. Caso interfiram temporalmente entre a ação ou omissão do Estado e o dano, contribuiram para o evento, substituindo o Estado, que passa a ser figura mediata na sequência dos fatos.

Na prática, a teoria consegue afastar com maior facilidade a responsabilização do Poder Público, ignorando situações precedentes essenciais ao resultado final. A teoria soluciona problemas da Advocacia pública, não necessariamente soluciona a aplicação do nexo causal jurídico. As concausas sucessivas, embora enfraqueçam o nexo causal e somem ações para o resultado não querido, se sustentam na base da ação ou omissão primeiramente ocasionadas pelo Estado, portanto, embora possam servir de atenuantes, jamais deveriam atuar enquanto excludentes.

Em matéria de dano ambiental, princípios tais como da solidariedade, responsabilidade e poluidor-pagador, enriquecem o aspecto axiológico, de questões já problematizadas em razão dos danos extrapatrimoniais à coletividade. A par das excludentes constitucionais do nexo causal, me parece que qualquer outra causa suprallegal seja atentatória para o aprimoramento e desenvolvimento do serviço público no país.

Correção #001251

Por: **Antônia Marília Marques de França** 4 de Julho de 2017 às 18:09

Falou correta e amplamente da teoria do dano direto e imediato, entretanto não respondeu aos questionamentos da questão: Tal teoria resolve definitivamente a questão do nexo causal para efeito de responsabilidade do Estado? Essa teoria é aplicável à responsabilidade por dano ambiental?

Em verdade, a resposta deveria também abordar a teoria da causalidade adequada (falou em concausas, mas não a citou expressamente), considerando-se que também é aplicada na responsabilidade objetiva do estado - o que torna a resposta ao primeiro questionamento negativa - e, por fim, a teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, que tem sido aplicada na responsabilidade civil ambiental, assim a segunda resposta também é negativa.

4/10: + 1 ponto pelo bom uso do vernáculo, + 3 pontos pela correta explicação da teoria da interrupção do nexa causal, - 3 pontos por não ter respondido se a teoria resolve definitivamente a questão do nexa causal (dizer que a teoria soluciona problemas para a Advocacia Pública talvez não seja a melhor saída, o correto seria dizer que há decisões que aplicam teoria da causalidade adequada, ex.: STJ, REsp 669.258/RJ, principalmente no caso de responsabilidade por omissão), - 3 pontos por não ter respondido se teoria é aplicável à responsabilidade por dano ambiental (explicitar que a responsabilidade ambiental é objetiva fundada na teoria do risco integral, não admite a interrupção do nexa causal, podendo-se dizer que adota a teoria da equivalência dos antecedentes).

Resposta #002880

Por: **Antônia Marília Marques de França** 4 de Julho de 2017 às 18:26

A responsabilidade civil do estado é objetiva, é dizer, independe da demonstração de dolo ou culpa, bastando demonstrar o nexa causal entre a conduta e o dano. Conforme se vê, o nexa causal é pressuposto da responsabilidade civil.

Atualmente há três teorias acerca do nexa causal, a saber: teoria da equivalência dos antecedentes, teoria da causalidade adequada e teoria do dano direto e imediato ou da interrupção do nexa causal. Aquela considera que todas as condutas relativas ao fato danoso geram responsabilidade civil. A segunda, aplicada às concausas, preceitua que não todas, mas apenas as causas relevantes podem gerar responsabilidade. A última, por fim, aduz que só se reparam os danos diretamente decorrentes da conduta do agente.

O STF e a doutrina majoritária entendem que aplica-se a teoria do dano direto e imediato à responsabilidade objetiva estatal. Ocorre que esse entendimento não resolve definitivamente a questão, pois, principalmente nos casos de responsabilidade por omissão, há, por vezes, necessidade de se utilizar a teoria da causalidade adequada para decidir o caso concreto.

A responsabilidade civil por dano ambiental, em virtude do princípio do poluidor-pagador, é objetiva e informada pela teoria do risco integral (não admite excludentes de responsabilidade, isto é, não permite a interrupção do nexa causal). Pode-se dizer, portanto, que em matéria de responsabilidade civil ambiental aplica-se a teoria da equivalência das condições.

Resposta #003095

Por: **Sniper** 9 de Outubro de 2017 às 18:50

Existe basicamente três teorias.

Teoria da equivalência das condições/*conditio sine qua non* elaborada por Von Buri, preceitua que tudo aquilo que concorre para o evento será considerado causa.

A teoria da causalidade adequada prescreve que a causa deve ser apta a produzir o resultado.

Já a teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexa causal desenvolvida pelo professor Agostinho Alvim, afirma que causa seria apenas o vínculo de necessidade ao resultado danoso.

Exemplo: O condutor de um veículo colidiu com seu carro em uma pessoa que morreu não será responsável pelo seu óbito, se a sua morte resultou da falta de assistência médica.

A teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexa causal foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no RE N.º 130.764-1-PARANÁ. No caso concreto, um foragido do sistema prisional praticou roubos.

O STF decidiu que não foi a omissão do Estado a causa imediata que gerou a fuga, portanto na ausência de nexa causal o Estado não pode ser responsabilizado pelos roubos.

Finalmente, tal teoria não é aplicável à responsabilidade por dano ambiental, uma vez que no direito ambiental, conforme jurisprudência e doutrina majoritária, é adotada a Teoria do Risco Integral. Para essa teoria, qualquer fato culposo ou não, impõe ao agente a obrigação da reparação, desde que cause um dano.

Diferentemente, a teoria do nexa causal direto e imediato tem como característica a possibilidade de eleger vários fatores que contribuíram para o resultado, assim, será eleita aquela que essencialmente foi a causa do dano.

Resposta #003753

Por: **FLAVIO BRITO GOMES** 19 de Janeiro de 2018 às 18:37

Inicialmente, cumpre ressaltar que existem várias teorias a respeito da responsabilidade civil do Estado, as quais foram sendo desenvolvidas ao longo dos anos.

A teoria da irresponsabilidade civil do Estado era aplicada na época em que maioria dos Estados eram governados por monarcas. De acordo com tal teoria os governantes da monarquia não respondiam pelos seus atos e os danos por eles causados também não eram atribuídos ao Estado, pois havia uma total irresponsabilidade do Estado. Os prejuízos causados pelo Estado eram suportados pelo particular que sofreu o dano.

Já a teoria da responsabilidade subjetiva preconiza que o Estado responde pelos danos que causar aos particulares somente nos casos em que agir com dolo ou culpa. cabendo ao particular lesado o ônus de provar dolo ou culpa na conduta do agente público que representa do Estado.

Por sua vez, a teoria do risco administrativo prevê que o Estado responde pelos danos que causar a terceiros, independentemente de dolo ou culpa, bastando que seja demonstrado nexos causal entre a conduta do agente público o dano sofrido pelo particular. Tal teoria só admite exceção em caso de culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito e força maior.

Já a teoria do Risco integral estabelece que o Estado responde pelos danos que causar a terceiros, independentemente de dolo ou culpa, não cabendo qualquer espécie de exclusão da responsabilidade, mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito e força maior, como nos casos de danos nucleares, conforme previsto. art. 21, XXXIII, 'd', CF.

A teoria da interrupção do nexos causal, relacionada à responsabilidade civil do Estado preconiza que nos casos em que um dano seja causado a um particular, haverá exclusão da responsabilidade do Estado quando houver uma interrupção do nexos causal entre a conduta do agente público que representa o Estado o dano causado ao particular.

Não possível afirmar que tal teoria resolve definitivamente a questão do nexos causal para efeito de responsabilidade do Estado, pois casos há em que o Estado será responsabilizado ainda que não haja nexos causal entre a conduta do Estado e o dano causado, como nos casos de danos nucleares, conforme já apontado.

A teoria da interrupção do nexos causal, de acordo com parte da doutrina não é aplicada aos casos de responsabilidade por dano ambiental, pois tal responsabilidade é do tipo risco integral, consoante vasta jurisprudência dos tribunais superiores.

Resposta #003764

Por: Flávio Brito Gomes 22 de Janeiro de 2018 às 17:58

Existem três teorias que tratam acerca do nexos causal: teoria da equivalência dos antecedentes causais, teoria da causalidade adequada e teoria da interrupção do nexos causal ou da relação causal imediata.

A teoria da equivalência dos antecedentes causais preconiza que se conditará causa de um fato, qualquer ato anterior que esteja na linha de produção desse fato.

Já teoria da causalidade adequada, aprimora a teoria apontada no parágrafo anterior e assevera que somente se conditará como causa, o acontecimento que, na análise concreto, se mostre adequado e eficaz para causar determinado resultado.

Por fim, a teoria da interrupção do nexos causal ou da relação causal imediata afirma que nos casos em que decorrer bastante de tempo entre um fato e uma consequência, com a ocorrência de outros acontecimentos neste ínterim, a causa primitiva não poderá mais ser considerada como causa deste fato. Um exemplo ocorre quando determinado detento foge da prisão e, após um ano foragido, vem a cometer um delito de assassinato. O Estado não poderá ser responsabilizado por este crime, pois houve uma interrupção do nexos causal, ou, em outras palavras, não houve uma relação causal imediata, posto que entre a fuga do apenado e o delito de assassinato, diversos acontecimentos ocorreram que "quebraram" o nexos causal entre ambos.

Resposta #005026

Por: rsoares 13 de Fevereiro de 2019 às 23:00

O nexos de causalidade pode ser definido como o fator aglutinante entre a conduta e o dano. Doutrina e jurisprudência admitem a existência de três teorias para explicá-lo.

A Teoria da Equivalência das Condições ensina que todas as condições se equivalem para a produção do dano, até as mais remotas. A crítica a esta teoria é que ela regressa ao infinito, o que prejudica a segurança jurídica. Para a Teoria da Causalidade Adequada, causa seria apenas a condição suficiente para a provocação do dano. Apesar de ser bem aceita, ela não consegue resolver com clareza a questão da responsabilidade no caso de omissão. Por fim, a Teoria do Dano Direto e Imediato dispõe que causa é apenas aquela ligada diretamente ao dano. Assim, o surgimento de outra causa pode romper o nexos causal, independente do lapso temporal entre o fato e o dano.

No RE 130.761-1/PR, o STF adotou a Teoria da Interrupção do Nexos Causal (ou Teoria do Dano Direto e Imediato) ao decidir que a responsabilidade estatal ficou afastada pelo delito cometido por criminoso que tinha fugido há quase dois anos do sistema prisional. Entretanto, a teoria adotada no julgado acima não resolve a questão do nexos causal para efeito de responsabilidade estatal quando há omissão, tendo em vista que o surgimento de uma outra causa não é capaz de romper o nexos causal no caso do Estado deixar de agir. Desta forma, seria mais recomendável adotar a teoria da causalidade adequada na análise

do caso concreto.

Por fim, quanto à responsabilidade por dano ambiental, não seria possível a utilização da Teoria da Interrupção do Nexo Causal, pois de acordo com a jurisprudência e a doutrina a responsabilidade é objetiva (Lei 6.938/81, art. 14, §1º e CF, art. 37, §6º e art. 225; 3º), com base na Teoria do Risco Integral, a qual não admite excludentes de responsabilidade (caso fortuito, força maior). Neste caso, seria possível a adoção da teoria da causalidade adequada ou da "conditio sine qua non", esta última pautada por um juízo de razoabilidade acerca das causas do dano.

Resposta #005476

Por: Hanako 17 de Junho de 2019 às 14:02

A imputação de responsabilidade do Estado passou por diversos momentos históricos, desde a sua total irresponsabilidade no estado absolutista, sua responsabilidade civilista, com a separação entre atos de gestão e atos e império, perpassando pela teoria publicista, com o surgimento da teoria do risco e da responsabilidade objetiva, submetendo-se, atualmente, ao estado democrático de direito, onde a limitação do poder realizada pela Constituição demanda a reparação dos danos realizados pelo estado, nos termos do seu art. 37, §6º. Dito isso, considerando que o art. 37 da CF determina que a responsabilidade do estado será, via de regra, objetiva, necessário que se comprove, para sua responsabilização, a conduta comissiva ou omissiva, o nexos de causalidade e o resultado danoso. A respeito do nexos de causalidade, existem três teorias principais sobre sua ocorrência, a saber: a teoria da equivalência das condições (conditio sine qua non), teoria da causalidade adequada de Von Kries, e a teoria dos danos diretos e imediatos, abarcada pela maioria da doutrina civilista. A primeira indica que é causa todo e qualquer antecedente que deu origem ao dano, sendo criticada, justamente, por sua possibilidade de regressão ao infinito. A segunda, indica que é causa apenas o antecedente adequado a realizar o resultado previsto, sendo criticada justamente por conferir discricionariedade ampla ao Magistrado, e por fim, a teoria dos danos diretos e imediatos, cuja doutrina afirma ser adotada no art. 403 do Código Civil, indica que é causa apenas a conduta que é antecedente direto e imediato do resultado. A respeito da problemática do nexos causal nas ações de reparação contra o Estado, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela aplicabilidade da teoria do dano direto e imediato, eis que a adoção das demais implicaria em alargamento indevido da teoria do risco, para abarcar situações cuja conduta não foi praticada pelo Poder Público. Ocorre, porém, que a adoção da referida teoria nem sempre solucionará no caso concreto a problemática do nexos de causalidade, principalmente da ampla divergência doutrinária e jurisprudencial. Por fim, quanto a responsabilidade ambiental, não é possível a adoção da teoria, na medida em que nesse âmbito vigora a teoria do risco integral, que entende como causas todos os antecedentes que deram origem ao dano ambiental, sendo mais adequada, a depender do caso, a teoria da conditio sine qua non.